



EMENDA ADITIVA Nº 02, 2019
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Ao PROJETO DE LEI Nº 350, de 2019,
que "cria a Região Administrativa do
Sol Nascente - Pôr do Sol - RA XXXII,
e dá outras providências".

Insira-se o artigo 5º ao projeto de lei em evidência, renumerando-se o demais:

"Art. 5º Fica criado na Região Administrativa do Sol Nascente - Pôr do Sol - RA XXXII, o Conselho Local de Planejamento Territorial e Urbano - CLP, a fim de auxiliar as respectivas Administrações Regionais em discussões, análises e acompanhamento das questões relativas ao ordenamento e à gestão territorial, nos termos em que preceituam a Lei nº 507, de 22 de julho de 1993 e a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender o comando contido na Lei nº 507, de 22 de julho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 37.556, de 17 de agosto de 2016, que trata institui os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP, no âmbito das Administrações Regionais, como órgãos auxiliares da Administração nas discussões, análises e acompanhamentos das questões relativas ao Planejamento Territorial e Urbano, sem prejuízo de quaisquer atribuições legais de competência do órgão superior, do órgão central e do órgão executivo do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal.

Por seu turno, a emenda atende, também, o que preceitua a Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, nos artigos 223 a 225, *in verbis*:

"Dos Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano

Art. 223. Os Conselhos Locais de Planejamento Territorial e Urbano – CLP, de cada Região Administrativa, têm por objetivo auxiliar as respectivas Administrações Regionais em discussões, análises e acompanhamento das questões relativas ao ordenamento e à gestão territorial.

§ 1º Ato próprio do Poder Executivo regulamentará a composição e a forma de escolha dos representantes do Poder Público e da sociedade civil para os CLPs.

§ 2º Cada CLP será assistido pelo setor de planejamento da Administração Regional, funcionando como sua Secretaria Executiva.

Art. 224. Compete aos CLPs das Regiões Administrativas:

I – subsidiar a elaboração, a revisão e o monitoramento do Plano de Desenvolvimento Local;



II – atuar na identificação das necessidades de alterações no Código de Edificações, na legislação de uso e ocupação do solo, nos índices urbanísticos e em outros instrumentos complementares à execução da política urbana local;

III – apontar as prioridades da Região Administrativa na aplicação de recursos quanto a projetos e metas a serem submetidos ao respectivo Conselho da Unidade de Planejamento Territorial;

IV – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 225. Os CLPs manterão articulação com o Conselho da respectiva Unidade de Planejamento Territorial, devendo comunicar-lhe todas as proposições no âmbito de suas competências.” (grifos nossos)

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala da Comissão,


EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital